



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083270-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Iepê, em que é impetrante HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES e Paciente FABIO COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus - Processo nº 2083270-14.2025.8.26.0000

Impetrantes: HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES e OUTRO

Paciente: FABIO COSTA DOS SANTOS

Comarca: Iepê

Voto nº 38.985

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTOS QUALIFICADOS E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO – A HIGIDEZ E CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ FORAM DECLARADAS POR ESTA COL. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL NO JULGAMENTO DE WRIT ANTERIOR – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – NÃO VERIFICADO – RAZOABILIDADE DO TEMPO DE ANDAMENTO DO FEITO, CONSIDERADA SUA COMPLEXIDADE – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES e OUTRO em favor de FABIO COSTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iepê (autos nº 1500063-70.2024.8.26.0240), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente está recluso porque acusado pela prática dos crimes de organização criminosa, furtos qualificados e uso de documento público falso, tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13; no art. 155, § 4º, incs. II e IV, por quatro vezes, na forma do art. 71; e no art. 304, c. c. os arts. 297 e 61, inc. II, al. “b”,

por quatro vezes, c. c. o art. 71, todas as séries delitivas na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausentes os requisitos da custódia processual, principalmente contemporaneidade; (ii) o paciente possui condições pessoais favoráveis; e (iii) está caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente está recluso desde 26.11.2024 e sequer foi designada audiência de instrução, debates e julgamento.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, ainda que impostas medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 01/20).

Liminar indeferida (fls. 135/139).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 141/147).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 153/157).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, a higidez e contemporaneidade da

prisão cautelar do paciente já foram atestadas por esta Colenda Câmara de Direito Criminal no julgamento unânime do *Habeas Corpus* nº 2368324-95.2024.8.26.0000 (fls. 210/217 daqueles autos), realizado em 27.02.2025.

No mais, a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto.

Nessa ordem de ideias: *"É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ o entendimento jurisprudencial de que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais."* (STJ, AgRg no RHC 184799/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 08/04/2024, DJe 11/04/2024).

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do feito justificam a maior duração do processo, salvo quando eventual retardamento se dê em virtude da inércia do Poder Judiciário"* (STF, RHC 226457 AgR, 2ª Turma, Rel.

Min. NUNES MARQUES, j. 15/05/2023, DJe 01/06/2023).

Observa-se que a ação penal de origem apura complexa organização criminosa de atuação interestadual e outros diversos crimes, esclarecendo o douto magistrado: “[...] *que o presente feito encontra-se no contexto da segunda fase da Operação 'Falsus', a qual investiga a existência de organização criminosa cujos lucros provêm da prática de diversos furtos de cargas no estado de São Paulo e no estado do Paraná. Constatou-se, com efeito, tratar-se de organização hierarquizada voltada para o lucro econômico, com a participação de diversos membros, com divisão de tarefas entre seus integrantes, atuando de forma estável e permanente há anos, tudo para operacionalizar o esquema voltado à subtração da maior quantidade possíveis de cargas graneleiras, contando com correlatos esquemas de lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos, para assegurar a perpetuação da atividade e a omissão dos órgãos de repressão*” (fl. 3440 da origem), contando com 19 réus, estando na fase de apresentação de defesas preliminares (faltando poucos réus), de modo que, *prima facie*, não se verifica excesso injustificado na prisão cautelar do paciente, mormente considerando a pena privativa de liberdade mínima somada dos crimes pelos quais responde.

Não se constata, ademais, qualquer desídia

imputável ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público para a célere entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual há que se manter a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Diante disso, pode-se dizer que a tramitação do processo atende às formalidades constitucionais e legais editadas com o escopo de garantir ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, inc. LIV, da CF), a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator